



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0063311-56.2012.815.2004

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Renan de Vasconcelos Neves
APELADO : Ministério Público Estadual
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital
JUÍZA : Aylzia Fabiana Borges Carrilho

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM PROCEDER COM MANUTENÇÃO DE ESCOLA. REPAROS NA REDE ELÉTRICA E HIDRÁULICA, TELHADO E CALHAS E ESTRUTURA DA QUADRA DE ESPORTES. AMBIENTE ESCOLAR FAVORÁVEL AO ALUNADO. DIREITO FUNDAMENTAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. PRECEITO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PERIGO DE DANO À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA. COLISÃO DE DIREITOS FAVORÁVEIS AOS EDUCANDOS. HARMONIA ENTRE OS PODERES PRESERVADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÃO DE DECIDIR. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA.

- O direito à educação, almejado nesta demanda, é direito fundamental por natureza e necessário à realização das liberdades públicas positivas, não podendo ser limitado em razão da escassez orçamentária, pois caso isto aconteça, prevalecerá uma norma de natureza orçamentária em face dos direitos humanos fundamentais, havendo, pois, uma flagrante violação a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

- “A educação, por ser um direito de todos e dever do estado (art. 205 da CF), deve ser prestada de forma eficiente; - não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o judiciário limita-

se a determinar o cumprimento de mandamento constitucional que obriga o Estado a garantir condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas. - o princípio da reserva do possível, eminentemente de caráter financeiro, não pode se sobrepor aos direitos fundamentais à vida e à saúde. - recurso conhecido e desprovido”. (TJSE; AC 2013210947; Ac. 13568/2013; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima; Julg. 09/09/2013; DJSE 16/09/2013)

- “1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (*per relationem*), desde que haja sua transcrição no acórdão. 3. Recurso Especial não provido.” (STJ - REsp 1314518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER a Apelação Cível e a Remessa Necessária**, nos termos do voto do Relator e da certidão de fl. 235.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão de fls. 189/193 proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, julgou procedente o pedido autoral, para determinar que o Promovido *“realize as obras de reparos necessárias para o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, na Escola Estadual Isabel Maria, nos termos do requerido na exordial, sob pena de multa ao Réu, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por mês de atraso, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida para o Fundo Municipal da Infância e da Juventude de João Pessoa, o que faço com baldrame nos artigos 5º, 205 e 208, da Constituição Federal; 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente; 3º e 4º, da Lei de Diretrizes e Bases*

da *Educação Nacional e 269, I, do Código de Rito*". Sem custas nem honorários.

Em suas razões, fls. 196/203, sustenta, em suma, que a decisão imposta pelo Magistrado *a quo* importou em violação ao princípio da separação dos poderes e a autonomia administrativa e orçamentária da Fazenda Pública. Ao final, suscita a cláusula da reserva do possível, pleiteando a reforma do *decisum*.

Contrarrazões, fls. 207/214, pela manutenção da sentença.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso Apelatório e da Remessa (fls. 222/229).

É o relatório.

VOTO

De início, acaso o julgador concorde com os fundamentos do parecer do Ministério Público, é possível utilizá-los como razão de decidir. Acerca do tema, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER *RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (*per relationem*), desde que haja sua transcrição no acórdão.** 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1314518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013). (destaquei)

Dito isso, e tendo por pertinentes as ponderações da Procuradora de Justiça Vasti Cléa Marinho Costa Lopes acerca da discussão em pauta, adoto como razões de decidir o conteúdo do parecer lançado às fls. 222/229, nos termos a seguir colacionados:

De pronto indicamos que o recurso em análise não merece prosperar, isto porque a sentença preferida pela Juíza Singular encontra-se plenamente ajustada ao comando da lei, da doutrina e da jurisprudência pátria, não comportando o mínimo reparo.

O Estado Recorrente expõe, inicialmente, que a decisão fustigada implicou em violação ao princípio da separação de poderes, contudo, tal argumento não possui base sólida para prosperar, isto porque, conforme unânime orientação jurisprudencial, é permitido ao Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas voltadas à garantia de normas constitucionais elevadas à categoria de direito fundamental, a exemplo do direito à educação que ora se analisa, sem que isso configure violação ao princípio da separação de poderes.

O c. STF adotou, quando do julgamento de caso análogo ao dos autos, a mesma linha de cognição. Vejamos:

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, que impugna acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, do nos seguintes termos: **.- DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO - LEGITIMIDADE DA AÇÃO DO PARQUET EM PROL DA SEGURANÇA DE PRÉDIO ESCOLAR - ATUAÇÃO AUTORIZADA PELO ECA.** - O Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento de ação civil pública destinada à defesa de direitos referentes à vida, à segurança e à educação de crianças e adolescentes, bem como das demais pessoas envolvidas no processo de educação. - Provado que o Estado de Minas Gerais não observou as disposições legais relativas à prevenção de incêndios e à segurança necessária à preservação da vida de todos aqueles que se utilizam de prédio escolar, ou seja, dos alunos, professores e demais servidores que ali trabalham, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade, a ação ministerial não afronta a necessidade de preservação da conveniência e oportunidade administrativas. - Comprovadas inúmeras irregularidades em prédio escolar, através de relatório elaborado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, deve o réu apresentar Processo de Segurança . Contra Incêndio e Pânico para fins de análise pelo Corpo de Bombeiros e a necessária vistoria final para liberação definitiva do estabelecimento., tão logo a reforma do prédio escolar seja concluída. (eDOC 2, p. 77) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, .a., da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega-se violação ao artigo 2º, do texto constitucional. Defende-se, em síntese, que viola o

princípio da separação de poderes, artigo 2º, da Constituição Federal, a determinação de realização de políticas públicas por parte do Poder Judiciário ao Poder Executivo. Decido. **As razões recursais não merecem prosperar. Isso porque o acórdão recorrido esta em consonância com a jurisprudência desta Corte que se firmou no sentido de que não viola o princípio da separação de poderes quando o Poder Judiciário, em situações excepcionais, determina que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente essenciais. Nesse sentido destacam-se os seguintes precedentes de ambas as turmas desta Corte: - DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 559.646/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 24.6.2011). Agravo regimental . no agravo de instrumento. Constitucional. Legitimidade do Ministério Público. Ação civil pública. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que o Ministério Público detém legitimidade para requerer, em Juízo, a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, de molde a assegurar a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos garantidos pela Constituição Federal, como é o caso do acesso à saúde. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido.. (AI-AgR 809.018/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 10.10.2012) Assim, não há o que prover quanto às alegações recursais. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, .a., do CPC). Publique-se. Brasília, 7 de dezembro de 2012. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente. (STF - ARE: 725968 MG ,

Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/12/2012, Data de Publicação: DJe-243 DIVULG 11/12/2012 PUBLIC 12/12/2012) (Grifos e destaques de agora)

De forma idêntica, decidiram os e. Tribunais de Justiça dos Estados de Sergipe e Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Inconformismo do Estado de Sergipe. Reforma da escola estadual professora hermínia caldas. Precariedade verificada em relação à segurança e estrutura do imóvel. Vistoria realizada pela curadoria da educação do ministério público. Risco à incolumidade física dos alunos e professores que frequentam a instituição de ensino. **Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes.** Princípio da reserva do possível afastado. Recurso conhecido e desprovido. - a educação, por ser um direito de todos e dever do estado (art. 205 da CF), deve ser prestada de forma eficiente; - **não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o judiciário limita-se a determinar o cumprimento de mandamento constitucional que obriga o estado a garantir condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas.** - o princípio da reserva do possível, eminentemente de caráter financeiro, não pode se sobrepor aos direitos fundamentais à vida e à saúde. - recurso conhecido e desprovido. (TJSE; AC 2013210947; Ac. 13568/2013; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima; Julg. 09/09/2013; DJSE 16/09/2013) (Grifos e destaques de agora).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Constitucional e administrativo. Reforma urgente de escola ante a precariedade de suas instalações. Omissão do poder público manifesta. Dever do Estado. Disposições da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Direito à educação. Direito fundamental. Norma que não pode ser transformada em promessa política inconsequente, nos termos da jurisprudência do STF. Cronograma para realização da obra previsto pelo ente federativo, com prazos dilargados. Irrelevância. Urgência manifesta, ação do ente público tardia. Liminar obrigando à tomada de providências. Acerto. **Violação do princípio da separação dos poderes. Inocorrência . Objetivos fundamentais da república em jogo.** Multa estabelecida em desfavor do agente público excessiva e inadequada. Substituição por ordem de sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento. Recurso parcialmente provido. O direito à educação significa, "em primeiro lugar, que o estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos na constituição

(art. 206); que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito; e, em segundo lugar, que todas as normas da constituição, sobre educação e ensino, hão que ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização. A constituição mesmo já considerou que o acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo; equivale reconhecer que é direito plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, isto é, direito exigível judicialmente, se não for prestado espontaneamente" (José Afonso da Silva). É possível a substituição da pena pecuniária pelo sequestro de verbas públicas, em caráter excepcional, quando a urgência respaldar a necessidade de concretização imediata de direito fundamental olvidado pelo poder público. (TJSC; AI 2013.013520-0; Brusque; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Julg. 02/07/2013; DJSC 09/07/2013; Pág. 120) (Grifos e destaques de agora).

Ávido em contestar a necessidade dos educandos, o Estado da Paraíba prosseguiu lançando argumentos infrutíferos como a indicação de que a Sentença, proferida em primeiro grau, não observou a cláusula da reserva do possível e a autonomia administrativa/orçamentária da Fazenda Pública.

Caem por terra tais argumentações.

Inicialmente, há que se rememorar que a Cláusula da Reserva do Possível, teoria abordada pelo Estado da Paraíba, foi desenvolvida na Alemanha, em um contexto social totalmente distinto da realidade da brasileira, quiçá da realidade nordestina.

Em sendo assim, sem prejuízo das contribuições que a doutrina estrangeira oferta ao direito brasileiro, é preciso ressaltar que é extremamente discutível o traslado de teorias jurídicas desenvolvidas em países de bases cultural, econômica, social e histórica próprias, para outros cujos modelos jurídicos estão condicionados a bases socioeconômicas e políticas completamente distintas.

Ademais, temos que o direito à educação, almejado nesta demanda, direito fundamental por natureza e necessário à realização das liberdades públicas positivas, não pode ser limitado em razão da escassez orçamentária, pois caso isto aconteça prevalecerá uma norma de natureza orçamentária, em face dos direitos humanos fundamentais, havendo, pois, uma flagrante violação a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, qual seja a dignidade da pessoa humana.

Ainda a respeito da temática em disceptação, vale conferir preciosos escólios jurisprudenciais, emanados

dos e. TJ/PB e TJ/SP, que rechaçam de modo contundente a tese defendida pelo Estado Recorrente:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. REFORMA DE ESCOLA ESTADUAL EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. RISCO À SAÚDE E À INCOLUMIDADE FÍSICA DO CORPO DOCENTE E DISCENTE. DEVER DO ESTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL AFASTADO. DESPROVIMENTO. Assim como a saúde e a segurança pública (arts. 196 e 144, da cf), a educação é direito de todos e dever do estado (art. 205 da cf), devendo, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada, acima de tudo, de forma eficiente. Se o estado não proporciona as condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas, está em falta com seu dever constitucional. Não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o judiciário limitasse a determinar ao estado o cumprimento de mandamento constitucional, impregnado de autônoma força normativa. **Tratando-se de pleito que visa propiciar condições minimamente decentes aos usuários de estabelecimento de ensino, estando a pretensão dentro do limite do razoável, já que garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do estado democrático de direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial. Não há como acatar a alegação de que o estado não tem como atender a demandas desta ordem em virtude de ausência de dotação orçamentária ou que seu deferimento poderia resultar na inviabilização dos serviços públicos, porquanto se trata apenas de compelir o ente público a cumprir dever que a Carta Magna lhe impõe e assegura ao cidadão como direito fundamental, devendo a administração pública realocar recursos suficientes a fim de assegurar acesso digno à educação, bem como engendrar políticas públicas de modo a suprir seu dever constitucional.** (TJPB; AC 200.2012.001730-2/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 20/08/2013; Pág. 14) (Grifos e destaques de agora).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REFORMA DE ESCOLA QUE SE ENCONTRA EM ESTADO PRECÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DE RISCO PARA ESTUDANTES E PROFESSORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO DO ESTADO. DIREITO SOCIAL CONSTITUCIONAL. PRESENÇA DA

VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. TUTELA CONCEDIDA. MULTA COMINATÓRIA. AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A vedação à concessão de liminar contra a Fazenda Pública, nos casos em que se esgote no todo ou em parte o objeto da ação, deve ceder diante dos valores da preservação da vida e da integridade física e do direito à educação, tendo em vista que tais direitos prevalecem sobre os interesses patrimoniais do estado, mormente, quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do código de processo civil é sabido que não é dado ao poder judiciário interferir em outros poderes, todavia, em se tratando de direitos violados constitucionalmente, a exemplo da educação, que é um direito de todos e dever do estado, não há óbice para que o poder judiciário intervenha para fazer cumprir o disposto nos artigos 205 e 227 da Constituição Federal. **O princípio da reserva do possível não pode ser invocado com a finalidade de exonerar o ente público de suas obrigações constitucionais.** Descabida a imposição de multa diária ao estado, pois a cobrança se materializa com o próprio dinheiro público, o que atinge não só o erário, mas toda a sociedade, que suporta o ônus de tal determinação. (TJMT; AI 31629/2012; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. José Zuquim Nogueira; Julg. 18/12/2012; DJMT 15/01/2013; Pág. 34) (Grifos e destaques de agora).

Por oportuno, é necessário destacar que a Constituição Federal de 1988 contemplou a doutrina da proteção integral, segundo a qual são resguardados às crianças e aos adolescentes, à vista da peculiar condição de pessoas em fase de desenvolvimento biopsicossocial, direitos e garantias específicos, além daqueles que são a todos assegurados.

Nesse diapasão, o art. 227 da Carta Magna estabelece, em seu caput, ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Do mesmo modo o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu parágrafo único dispõe:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

Esse dever de proteger integralmente e com absoluta prioridade os interesses infantojuvenis engloba, sem dúvida, a obrigação dos corresponsáveis, nomeadamente o Estado, de adotar medidas que os afastem de todas as formas de risco.

Já sob o aspecto exclusivamente educacional, sabe-se que o art. 206, VII, da Constituição Federal, garante que o ensino será ministrado com base no princípio do padrão de qualidade, que envolve desde as condições das instalações físicas de cada escola até o próprio desenvolvimento do processo ensino aprendizagem.

O art. 205 do ECA dispõe sobre promoção da educação como dever do Estado e da família:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A responsabilidade referente ao não oferecimento ou oferta irregular do ensino obrigatório, assegurados à criança e ao adolescente é versado pelo art. 208 do mesmo diploma legal:

“Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

(...)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

(..)”

A Lei de Diretrizes e Bases, por sua vez, em seus arts. 3º e 4º, leciona sobre a obrigatoriedade do ensino e dos

padrões mínimos de qualidade de ensino, inclusive no que diz respeito aos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino aprendizagem, como passa a expor:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

(...)

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem.

(...)

Desta forma, compreendendo-se que aos educandos (crianças e adolescentes) da Escola Estadual Isabel Maria é assegurado o direito fundamental e indisponível à educação e que esta educação deve ser ofertada com qualidade, não pode o Estado da Paraíba valer-se de desculpas desarrazoadas para negligenciar com o seu dever legal, de modo que deve ser mantida a obrigação constante da sentença guerreada traduzida na **reforma da rede elétrica e hidráulica, telhado e calhas e estrutura da quadra de esportes.**

Assim, sem mais delongas, entendo pela manutenção da decisão *a quo*.

Por todo o exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO E A REMESSA, para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para

substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator